

Senhores Deputados.—As vossas comissões de legislação civil e comercial e de legislação criminal, reunidas em sessão conjunta, tendo examinado detida e demoradamente não só a proposta de lei apresentada pelo Sr. Ministro da Justiça, mas também o projecto do Sr. Deputado Caetano Gonçalves, respeitantes à responsabilidade ministerial, são de parecer que o trabalho organizado pelo Sr. António Macieira, com as numerosas alterações que as mesmas comissões lhe introduziram, deve merecer a vossa aprovação.

Senhores Deputados.—Inútil nos parece insistir neste lugar na urgente necessidade da aprovação dum diploma legislativo da natureza daquele de que nos vamos ocupar. De há muito que na vida política do nosso país se vinha sentindo a necessidade da promulgação duma lei que regulasse a forma do processo a seguir para exigir aos membros do poder executivo a responsabilidade, quer civil quer criminal, proveniente dos actos que tiverem praticado. A monarquia não quis nunca elaborar uma lei de responsabilidade ministerial. A República não podia ter sobre este importante assunto a mesma opinião. Por isso na Constituição se inseriu uma disposição, impondo ao ao primeiro Congresso da República a obrigação de organizar uma lei de responsabilidade ministerial.

Inútil nos parece também o consignar aqui o que em legislações similares estrangeiras se encontra estabelecido quanto aos crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado. Seria naturalmente uma divagação muito interessante, mas que poderia parecer descabida num trabalho como este.

*

Apesar da natureza muito especial que revestem os crimes de responsabilidade ministerial, competirá aos tribunais criminaes comuns o julgamento desses crimes, sendo a tais tribunais presentes para esse fim os respectivos processos. Nem, no nosso entender, outra cousa poderia ser em vista da disposição clara e terminante do artigo 51.º do nosso código fundamental. Não ignoram as vossas comissões de legislação civil e comercial e de legislação criminal que a actual organização dos nossos tribunais de justiça deixa muito a desejar. A instituição do júri criminal, tal como elle se encontra estabelecido em Portugal, tem merecido os mais variados reparos. Por estes motivos pensaram os signatários em fazer incluir neste projecto um conjunto de regras ou de disposições que permitissem, em casos como aqueles de que se trata, a organização dum corpo de jurados que, dada a natureza muito especial dos feitos sobre que tem de pronunciar-se, apresentasse todos os requisitos indispensáveis duma rigorosa aplicação da lei. Isto, porém, poderia representar uma tal ou qual excepção em favor ou contra uma certa categoria de arguidos, mas as vossas comissões, sem deixarem de consignar aqui a necessidade duma próxima reorganização judiciária, se atender muito especialmente à organização do júri criminal, não quiseram incluir no seu trabalho um principio que poderia ir de encontro àquella disposição já citada, artigo 51.º da nossa Constituição.

*

Como vereis pelo projecto que em seguida se encontra, a todos os cidadãos portugueses, no uso pleno dos seus

direitos civis e politicos, é garantido o direito de participarem ou denunciarem ao competente agente do Ministério Público os crimes praticados pelo Presidente da República ou pelos Ministros de Estado. Mas se a todos os cidadãos é isso permitido, pareceu às vossas comissões que, quanto à acusão, o mesmo não devia succeder.

Faculdade de participação garantida a todos, direito de acusão restrito a certos individuos, ou melhor, a certas individualidades. Isto não representa, porém, um entrave para a boa applicação da justiça. Mas se não representa esse entrave, a ampla liberdade de acusão, pode dar lugar a graves prejuizos para o prestígio, dignidade e consideração de que devem gozar os membros do Poder Executivo em todos os regimes. Na discussão parlamentar se explanará largamente este ponto. É obedecendo à cautela com que em processos desta natureza se deve promover a acusão, que pelo projecto que apresentamos, além do respectivo agente do Ministério Público que acusará sempre que entender que em face da prova fornecida pelos autos o deverá fazer, sómente aqueles cidadãos que tendo participado o facto ou factos que se reputam criminosos, estiverem incluídos em qualquer destas duas categorias:

a) Terem sido pessoal e directamente ofendidos nos seus direitos pelo acto presidencial ou ministerial que se considera criminoso;

b) Serem membros do Congresso da República.

Quanto aos primeiros a excepção que para elles abrimos é, a nosso ver, perfeitamente justificada:—o que se presume lesado nos seus direitos é justo que possa exigir nos tribunais competentes as responsabilidades daqueles que, dolosamente, os prejudicaram. Nada mais natural. Quanto aos segundos, a circunstância do acusador particular ser um membro das duas Câmaras legislativas, dá à acusão feita por um representante do povo, que se deve supor sempre um espirito reflectido e imparcial, aquele carácter de verdade e de independência que no caso de que tratamos não é para desprezar. Nunca, porém, se poderá dizer que a restrição que propomos pode conduzir à impunidade. O Ministério Público intervém sempre no processo e, quer promova quer não a acusão, sobre a promoção que formular tem de recair um despacho do juiz, que por ser um representante do Poder Judicial, que é independente, nos termos do artigo 6.º da Constituição da República, oferece todas as garantias de rigorosa imparcialidade.

*

Mas se à acusão são dadas as garantias consignadas na lei geral, em harmonia com as prescripções contidas neste projecto, justo e necessário se torna que ao acareado se garanta, além do direito de ampla defesa que as novas leis lhe concedem, tais como a instrução contraditória durante o processo preparatório, o direito de receber uma indemnização desde que seja vítima duma acusão manifestamente caluniosa.

Assim, aquele que caluniosamente acusar qualquer dos membros do Poder Executivo, além da indemnização a que se alude, será também condenado em multa, multa que não excederá a 3 anos e que será substituída por prisão correccional quando não satisfeita voluntariamente. E não se diga que a pena de multa, nos termos em que a propomos, representa um atentado à liberdade do cida-

ção. As multas pecuniárias substituídas por prisão de há muito que entre nós existem. Nada inovamos e apenas fazemos aplicação do que na nossa lei do processo civil se encontra estabelecido para os *litigantes de má fé*. Bem entendido que é o juiz ou o júri que tem de pronunciar-se sobre a natureza da acusação, isto é, se ela é ou não caluniosa. É um ponto, de facto, que a sentença, quando absolutória, tem de consignar muito expressamente.

Essa sentença deve ser sempre publicada pela imprensa. Não basta em crimes desta natureza a *publicidade* dada pela leitura feita na audiência do julgamento. As nossas comissões pareceu que seria de largo alcance moral a inserção da sentença quer no *Diário do Governo*, quer em dois jornais de Lisboa à escolha do juiz do respectivo processo.

Se o acusado é absolvido, a publicação do documento que o absolve é já um princípio de reparação; se é condenado justo se torna que ao conhecimento do público chegue, em todos os seus detalhes, o conhecimento dos motivos e da pena imposta àquele que, abusando das suas altas funções, faltou ao cumprimento dos seus deveres como membro do Poder Executivo.

Nada mais se nos oferece dizer; reservaremos para a discussão parlamentar a explicação dos motivos que nos levaram a elaborar o parecer nos termos em que êle é presente à apreciação da Câmara dos Deputados, esperando que essa discussão decorra sempre norteada por um espirito verdadeiramente jurídico e eminentemente democrático.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O Presidente da República e os Ministros de Estado, como membros do Poder Executivo, são responsáveis política, civil e criminalmente pelos actos ilegais que nessa qualidade praticarem ou tiverem autorizado.

Art. 2.º O Presidente da República é apenas responsável, nos termos do § 2.º do artigo 55.º da Constituição, pelos crimes de responsabilidade indicados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do mesmo artigo, que é o artigo 18.º desta lei, e pelos crimes comuns que praticar.

Art. 3.º A responsabilidade a que se refere o artigo 1.º pode ser individual ou colectiva.

1.º A responsabilidade individual é aquela que provém de actos ou omissões contra lei voluntariamente praticados pelos Ministros ou pelos seus subordinados quando aqueles sancionem o procedimento destes, quer expressa quer tácitamente, tendo, porém, de tais actos ou omissões perfeito conhecimento.

§ único. Cessa, todavia, a responsabilidade dos Ministros pelo que respeita aos actos ou omissões que fôrem imputados aos seus subordinados logo que os mesmos Ministros fizerem reparar os efeitos ou conseqüências de tais actos ou omissões.

2.º A responsabilidade colectiva recai sobre os Ministros que firmarem, colectivamente, quaisquer diplomas de que possa resultar responsabilidade para os mesmos Ministros.

Art. 4.º O Presidente do Ministério responde não só pelos negócios da sua pasta mas também pelos de política geral.

Art. 5.º A responsabilidade política dos Ministro de Estado é determinada sómente por votações do Senado e da Câmara dos Deputados que incidam directa e especialmente sobre moções de desconfiança ou de censura.

Art. 6.º Os Ministros de Estado são responsáveis pelos crimes de responsabilidade previstos no artigo 55.º da Constituição, que é o artigo 18.º desta lei, e pelos crimes comuns que praticarem.

Art. 7.º A responsabilidade civil conexas com a criminal pode ser pedida na mesma acção penal, e tanto ela, como a simples responsabilidade civil, será determinada

nos termos gerais de direito, mas esta só pode ser demandada nos tribunais civis

Art. 8.º A responsabilidade civil e criminal quer do Presidente da República quer dos Ministros prescreve em conformidade com as regras gerais estabelecidas no Código Civil e no Código Penal que respeitam à matéria de prescrições.

Art. 9.º A absolvição do arguido pelos tribunais criminaes, ainda quando a absolvição tenha sido determinada por se ter provado que o mesmo arguido cometeu o facto por virtude de circunstâncias especiais, não o isenta de responsabilidade civil, a qual he poderá ser exigida nos tribunais competentes e em harmonia com a respectiva legislação de processo em vigor.

CAPÍTULO II

Da forma do processo

Art. 10.º O processo criminal pelos crimes de que trata a presente lei poderá ser instaurado a requerimento ou por promoção do respectivo agente do Ministério Público ou de qualquer cidadão português no gozo dos seus direitos civis e políticos.

§ 1.º Quando o participante ou requerente não fôr o magistrado do Ministério Público, a denúncia ou requerimento a que se alude neste artigo será escrita em papel selado, assinada pelo requerente ou por seu bastante procurador, e deverá ser acompanhada por os documentos que provem que o requerente se encontra no gozo dos seus direitos civis e políticos.

§ 2.º A assinatura do mesmo requerente será reconhecida autenticamente por notário e o requerimento deverá indicar com toda a clareza o facto ou factos que reputam criminosos.

§ 3.º Com êsse requerimento serão juntos também o respectivo rol de testemunhas e quaisquer documentos, podendo, porém, o mesmo rol ser alterado a qualquer tempo; da mesma maneira, e em qualquer estado da causa, podem também juntar-se mais documentos, observando-se, porém, e em ambos os casos, a lei geral do processo criminal.

Art. 11.º Tanto o Presidente da República como os Ministros serão julgados nos tribunais criminaes ordinários pelos crimes de responsabilidade presidencial ou ministerial e pelos crimes comuns que cometerem, empregando-se a forma de processo estabelecida na lei geral com as modificações consignadas nesta lei.

Art. 12.º Só poderão, porém, deduzir a querela ou queixa contra qualquer dos membros do Poder Executivo:

- a) O respectivo agente do Ministério Público;
- b) O cidadão a que se refere o artigo 10.º, contanto que tenha sido directa e pessoalmente ofendido nos seus direitos pelo acto ou omissão que se reputa criminoso;
- c) Por qualquer dos membros do Congresso desde que tenham em juízo participado o crime.

Art. 13.º O juiz que tiver instruído o processo, por seu despacho, pronunciará ou não o arguido, cabendo dêste despacho recurso de agravo que subirá nos próprios autos, nos termos e pela forma prescrita na legislação criminal em vigor.

Art. 14.º Lavrado que seja o despacho de pronúncia o juiz, conforme determina o § único do artigo 64.º da Constituição, comunicá-lo há ao Congresso da República, o qual, e em sessão conjunta das duas Câmaras, resolverá se o Presidente da República deve ser imediatamente julgado ou se o julgamento deve realizar-se só depois de terminadas as funções presidenciaes do arguido.

Art. 15.º Se algum Ministro de Estado fôr pronunciado, o juiz, conforme preceitua o artigo 65.º da Constituição, comunicá-lo há à Câmara dos Deputados, a qual decidirá

se o Ministro deve ser suspenso ou se o processo deve seguir no intervalo das sessões ou depois de findar as funções ministeriaes do arguido.

Art. 16.º A apresentação, em primeira instância, de quaisquer documentos, quer por parte da accusação, quer por parte da defesa, só poderá ter lugar até três dias antes do designado para o julgamento e, por motivo da junção de documentos, não poderá o mesmo julgamento ser adiado mais que uma vez.

Art. 17.º A accusação particular e a defesa serão sempre representadas por um ou dois advogados, livremente escolhidos pelas partes.

Art. 18.º A apresentação por parte do arguido, do agente do Ministério Público ou da accusação particular da excepção de incompetência ou de quaisquer artigos de falsidade, não suspenderá nunca os termos do processo e o incidente que só poderá deduzir se até três dias antes do designado para o julgamento, será julgado na sentença final.

Art. 19.º Em qualquer processo criminal, perguntar-se há sempre ao júri e determiná-lo ou julgá-lo há o juiz, não intervindo aquele, se o participante e a parte accusadora procederam ou não caluniosamente.

§ 1.º No caso afirmativo será pelo juiz consignado o principio da indemnização de perdas e danos a favor do caluniado e também e na sentença será fixada a multa a pagar, a qual nunca poderá ser inferior a dois nem superior a três anos e calculada à razão de dois mil réis por dia.

§ 2.º As perdas e danos poderão ser liquidados e pedidos no mesmo processo, o qual para esse fim transitará para o respectivo tribunal civil.

§ 3.º Em regra de custas entrará sempre a quantia de cinquenta mil réis a título de procuradoria a favor da accusação particular ou da defesa e a sentença final absolutoria ou condenatória será sempre publicada na folha oficial do Governo e em dois jornais de Lisboa, à escolha do juiz, entrando em regras de custas a importância necessária para o pagamento desta publicação.

CAPÍTULO III

Dos crimes e penas

Art. 20.º São crimes de responsabilidade os actos do Poder Executivo e seus agentes que atentarem:

- 1.º Contra a existência política da Nação;
- 2.º Contra a Constituição e o regime republicano democrático;
- 3.º Contra o livre exercício dos poderes do Estado;
- 4.º Contra o gozo e o exercício dos direitos políticos e individuais;
- 5.º Contra a segurança interna do País.
- 6.º Contra a probidade da administração;
- 7.º Contra a guarda e o emprêgo constitucional dos dinheiros públicos;

8.º Contra as leis orçamentais votadas pelo Congresso.

§ 1.º Crimes contra a existência política da Nação são:

1.º Os actos previstos e punidos nos artigos 141.º a 146.º, 148.º, 149.º, 152.º a 154.º, 156.º e 159.º do Código Penal, sendo applicável no caso do artigo 144.º o disposto no artigo 176.º do mesmo Código.

§ 2.º Crimes contra a Constituição e o regime republicano democrático são:

1.º A destituição violenta do Presidente da República ou de todos ou algum dos Ministros, a qual será punível com a pena do artigo 170.º do Código Penal, agravada;

2.º A dissolução de qualquer das Câmaras legislativas ou a opposição por qualquer forma feita ao seu constitucional funcionamento, a qual será punível com a pena do artigo 170.º do Código Penal, agravada;

3.º Todos os actos praticados pela simples iniciativa do Poder Executivo ou pela de qualquer dos seus membros que atentem contra a soberania ou independência da Nação ou afectem a integridade do território português, os quais serão punidos com a pena do artigo 170.º do Código Penal;

4.º Os actos de revogação ou alteração parcial ou total da Constituição, a suspensão desta e a restricção dos direitos nela consignados, fora dos casos e termos indicados no seu artigo 47.º, n.º 6.º, que são puníveis com a pena do artigo 170.º do Código Penal, agravada quando houver de se aplicar aos casos de revogação, alteração ou suspensão;

5.º A promulgação de decretos de carácter legislativo fora do caso previsto no artigo 87.º da Constituição que é punível com a pena do artigo 301.º do Código Penal;

6.º A infracção do disposto no artigo 27.º da Constituição, que é punível com a pena de prisão correccional até dois anos;

7.º Os actos previstos e punidos no n.º 1.º do artigo 2.º do decreto de 28 de Dezembro de 1910.

§ 3.º Crimes contra o livre exercício dos poderes do Estado são os actos previstos e punidos nos artigos 301.º a 305.º do Código Penal e no artigo 2.º, n.ºs 4.º e 5.º do decreto de 28 de Dezembro de 1910, sendo applicável o disposto nos artigos 172.º a 176.º do Código Penal.

§ 4.º Crimes contra o gozo e exercício dos direitos políticos e individuais são os actos previstos e punidos nos artigos 291.º a 300.º do Código Penal, e no artigo 3.º da Constituição, os quais serão puníveis com as respectivas penas do mesmo Código, ou quando nêle não estejam previstos, com a pena de prisão correccional até dois anos e multa até dois anos.

§ 5.º Crimes contra a segurança interna do país são os actos previstos e punidos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º a 169.º do Código Penal, nos termos do artigo 1.º do decreto de 28 de Dezembro de 1910, e no artigo 2.º, n.ºs 2.º e 3.º d'este decreto, sendo applicável no caso do artigo 165.º o disposto no artigo 176.º do Código Penal.

§ 6.º Crimes contra a probidade da administração são os actos previstos e punidos nos artigos 318.º a 323.º do Código Penal.

§ 7.º Crimes contra a guarda e o emprêgo constitucional dos dinheiros públicos, são:

1.º Os actos previstos e punidos nos artigos 313.º a 317.º do Código Penal.

2.º Os actos que os Ministros de Estado praticarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidações de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contractos ou a quaisquer outros assuntos, sempre que dêles resulte ou possa resultar dano para o Estado, quando não tenham sido ouvidas as estações competentes, ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente, e bem assim os actos que de má fé praticarem ou os contractos que fraudulentamente sancionarem quando envolvam evidente lesão ao Estado ou beneficiem terceiros em prejuizo d'ele, os quais serão punidos com a pena de peculato estabelecida no artigo 313.º do Código Penal, quando o valor do prejuizo exceder a 600\$000 réis, e com as penas de furto estabelecidas nos números 1.º, 2.º e 3.º do artigo 421.º do mesmo código, entendendo-se que a pena d'este n.º 3.º é applicável quando o valor do prejuizo exceder a 40\$000 réis e não fôr superior a 600\$000 réis.

3.º Os actos que praticarem, autorizarem ou sancionarem, quando por elles se effectuem por operações de tesouraria quaisquer despesas próprias dos Ministérios ou das Colónias, e se concedam adiantamentos ou suprimentos aos mesmos Ministérios e Colónias, a companhias ou particulares, os quais serão puníveis com as penas de furto.

§ 8.º Crimes contra as leis orçamentais votadas pelo Congresso são:

1.º Os actos pelos quais os Ministros de Estado, seja qual fôr o pretexto ou fundamento, contrairem encargos por conta do Estado para que não haja autorização da lei orçamental à data d'esses compromissos, os quais serão puníveis com as penas de furto.

2.º Os actos que autorizem a saída de dinheiros ou outros valores dos cofres públicos por operações de tesouraria, para despesas públicas, transferências ou qualquer outro título sem a respectiva autorização visada pela estação competente (salvos os casos expressamente autorizados por lei) que serão puníveis com a pena correccional até dois anos e multa até dois anos.

3.º Os actos praticados, autorizados ou sancionados pelos Ministros de Estado que deem lugar a aplicação de qualquer verba do Orçamento a fim diverso daquele para que se acha destinada, ou que permitam o seu excesso,

se este não puder ser suprido nos termos expressos da lei então vigente, os quais serão puníveis com a pena de prisão correccional até um ano, e multa até um ano.

4.º Os actos praticados, autorizados ou sancionados pelos Ministros do Estado, que importem pagamentos que não caibam na respectiva verba do Orçamento ou nos créditos autorizados, os quais serão puníveis com a pena de prisão correccional até um ano, e multa até um ano.

Art. 21.º A condenação por qualquer dos crimes de responsabilidade a que corresponda pena maior, implica a perda do cargo e também incapacidade para exercer funções públicas pelo prazo que ao juiz parecer conveniente, nos termos do artigo 66.º do Código Penal, contando-se esse prazo do dia em que terminar o cumprimento da pena.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa e sala das sessões das comissões de legislação

civil e comercial e de legislação criminal, em 12 de Março de 1912.

Luís A. Pinto de Mesquita Carvalho.

Barbosa de Magalhães.

Adriano Mendes de Vasconcelos.

Emídio Mendes.

Tomé de Barros Queiroz.

Amílcar Ramada Curto.

Germano Martins.

José Maria Pereira.

Alberto de Moura Pinto.

Caetano Gonçalves.

José Vale de Matos Cid, relator.

11-A

Srs. Deputados da Nação.— Não conseguiu a monarquia promulgar uma lei de responsabilidade ministerial, apesar de ter tomado o compromisso de o fazer no artigo 104.º da Carta.

Várias tentativas se fizeram, mas não só nenhuma logrou alcançar êxito senão até para a irresponsabilidade do Poder Executivo se tornar mais segura, houve quem criasse uma falsa doutrina de direito que sustentava implicitamente, com supostos argumentos que não vem ao caso, todos a meu ver sem carácter de seriedade, e inteiramente contrários não apenas ao simples bom senso, mas ao espírito da lei então vigente e ao seu próprio texto, quer constitucional quer penal, que enquanto não fôsse promulgada essa lei a que a Carta se referia, todos os actos políticos os mais perniciosos de administração, e imorais podiam impunemente ser praticados pelos membros do Poder Executivo!

Essa era a insofismável conclusão em que pese aos defensores de tal doutrina, visto que se não puniam os crimes de responsabilidade por falta de uma lei regulamentar, embora os crimes estivessem previstos e punidos e a Carta estabelecesse o princípio da responsabilidade.

Onde não há responsabilidade a imoralidade campeia. É a regra. Por esse e muitos outros motivos a monarquia teria os seus dias contados se o regime republicano não fôsse por si mesmo uma forma de Governo mais progressiva, onde por menores que sejam as qualidades de uma raça, e forte é a nossa, menos viva que seja a consciência cívica de um povo, e bem activa é a do nosso, todas as mais legítimas aspirações encontram eco e relativa facilidade nas suas soluções.

Como muitos actos que a República tem praticado, alguns pouco conhecidos pelo povo que não lê, outros não sentidos ainda porque em regra não é de pronto que os

resultados das reformas sociais se apreciam, e ainda outros que todos conhecem mas que muitos envenenam, a elaboração de uma lei de crimes de responsabilidade, foi, como outras, objecto de atenção especial da Constituinte que no estatuto fundamental do país, artigo 85.º impôs tal obrigação ao primeiro Congresso da República.

Visto que até hoje, nenhum Sr. Deputado ou Senador apresentou qualquer projecto de lei nesse sentido, e o facto dessa obra poder sair do seio do Congresso, não implica a inibição da iniciativa do Governo, entendi apresentar a proposta de lei sobre crimes de responsabilidade, dando assim ensejo a que o Congresso pudesse desde já começar, querendo, a discussão da primeira das leis a que pode dar-se, quasi, o nome de constitucionais.

Emquanto essa, o Código Administrativo já presente à Câmara, e outras que o Congresso elaborará, se discutirem, terá o Ministro da Justiça tempo para apresentar a lei da organização judiciária, trabalho que, se exige igual cuidado, não prescinde de maior estudo, e sem dúvida de muito mais tempo do que esse que foi tomado pela proposta de que trato.

Devo igualmente informar a Camara que não foi a minha proposta discutida e aprovada em Conselho de Ministros, mas só lida, e apenas por deferência para com os meus illustres colegas.

Lida foi por isso sómente, sendo portanto de exclusiva responsabilidade minha, as virtudes, se é que as tem, e os defeitos que sem dúvida possui, a proposta que tenho a honra de submeter ao Parlamento.

Escusado será dizer que só me lisonjeará ver que sobre ela recai a mais ampla discussão, que traga disposições que a emendem e alterem, a aditem, a melhorem emfim, ou a substituam até integralmente, pois se nela pus bastante cuidado, e considero muitos dos seus preceitos

absolutamente indispensáveis, nem por isso antepoño a paternidade ciosamente afitiva, que seria caprichosa, até mesmo infantil, às razões que o Parlamento, em discussão elevada, oferecera certamente para convencer no sentido das suas propostas.

Outra declaração devo fazer ainda e é que me abstive de reler as propostas do antigo regime que já há muito tempo conhecia, com excepção de uma, a última, de 1905, do actual presidente da Relação de Lisboa, Francisco José de Medeiros, porque de todas elas, da minha leitura antiga, foi a que me pareceu melhor. Nem dela, porém, apesar de muito bem elaborada, pude colher outra impressão que não fôsse, quasi posso dizê-lo sem excepção, de estrutura geral de uma proposta desta natureza. E nem admira porque as bases eram diferentes daquelas que ora presidem à elaboração de uma tal lei.

A Constituição obrigou o legislador a não esquecer certas normas que não podiam ser postas de parte para este trabalho. A elas me escravisei. A proposta, portanto, afasta-se fundamentalmente de quaisquer outras tentativas no género, não por minha originalidade, mas por virtude da Constituição; e se fôsse necessário prová-lo bastaria lembrar o preceito que obriga o processo e julgamento do Poder Executivo aos tribunais comuns, arredando a competência ou seja de uma comissão especial ou seja do Supremo Tribunal de Justiça ou da segunda Câmara.

A justificação da parte intrínseca da proposta fá-la-hei em breves palavras.

A maior dificuldade de uma lei de responsabilidade ministerial está em garantir uma ampla iniciação de acusações compatível com a dignidade do cargo de ministro que, para honra já não digo d'ele, mas, e acima de tudo, do regime que representa ou representou, não pode estar sujeito às perseguições de um insensato, de um retaliador, de um vingativo que por simples acto de sua vontade, sem responsabilidade que o intimidasse, bem poderia fazer toda a sorte de enxovalhos, e até a seu talante derubar Ministros e porventura ministérios.

Nem impunidade para aqueles que caprichosamente se dêem ao *sport* de perseguir Ministros sem justa causa, nem entraves aos litigantes de boa fé, aos acusadores justos, eis o sistema a seguir, e que, a meu ver, a proposta suficientemente assegura nos artigos 9.º e 17.º

Preveni a responsabilidade solidária, embora a Constituição nela não fale expressamente, e os trabalhos da sua discussão permitam supor que foi posta de parte. O Congresso decidirá conforme entender melhor.

Na nomenclatura dos crimes tive que me cingir ao artigo 55.º da Constituição, e tendo-me submetido quanto possível às prevenções do Código Penal — pois quanto à punição submeti-me em absoluto, não criando penas novas — uma ou outra vez se reparará que algum acto criminal não devesse submeter-se a uma determinada classificação das epígrafes, mas tal é devido ao sistema que a Constituição seguiu, sendo forçoso escolher o melhor lugar possível.

A traços largos e só para não ir o meu trabalho desacompanhado de algumas considerações, aí fica o relatório da proposta de lei sobre crimes de responsabilidade, que tenho a honra de apresentar à Câmara, como início para uma obra que a República tem de realizar pelo seu primeiro Congresso, e que a monarquia não foi capaz de fazer em mais de oitenta anos de constitucionalismo.

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º A responsabilidade do Poder Executivo é definida e regulada pela presente lei.

Art. 2.º O Presidente da República é apenas responsável, nos termos do § 2.º do artigo 55.º da Constituição, pelos crimes de responsabilidade indicados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do mesmo artigo, que é o artigo 18.º desta lei, e pelos crimes comuns que praticar.

Art. 3.º É política, civil e criminal a responsabilidade dos Ministros de Estado e pode ser individual e colectiva.

Art. 4.º O Presidente de Ministros responde não só pelos negócios da sua pasta, mas também pelos de política geral.

Art. 5.º A responsabilidade política dos Ministros de Estado é determinada sómente por votações do Senado e da Câmara dos Deputados que incidam directa e especialmente sobre moções de desconfiança ou de censura.

Art. 6.º Os Ministros de Estado são responsáveis pelos crimes de responsabilidade previstos no artigo 55.º da Constituição, que é o artigo 18.º desta lei, e pelos crimes comuns que praticarem.

Art. 7.º A responsabilidade civil conexas com a criminal pode ser pedida na mesma acção penal, e tanto ela, como a simples responsabilidade civil, será determinada nos termos gerais de direito, mas esta só pode ser demandada nos tribunais civis.

Art. 8.º A responsabilidade do Presidente da República e a dos Ministros de Estado prescreve:

a) Pelo lapso de um ano, a contar da demissão ou exoneração, a proveniente de actos praticados no exercício de funções presidenciais ou ministeriais;

b) Pelo lapso de tempo estabelecido no Código Penal a proveniente de crimes comuns;

c) Pelo lapso de tempo fixado no Código Civil, a exclusivamente civil.

Art. 9.º Fica extinta a responsabilidade se a acção criminal proveniente de actos praticados no exercício de funções presidenciais ou ministeriais, estiver parada durante um ano.

§ 1.º Verificado esse lapso de tempo o juiz, *ex-officio* ou a pedido do suposto responsável, declarará extinto esse procedimento e, a prudente arbitrio seu, tomando por base o rendimento líquido do autor na causa, condenará este numa multa em favor do arguido que todavia não será inferior a 500\$000 réis, multa que será substituída pela pena de seis meses de prisão, não remível, se elle a não pagar no prazo de dez dias.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior se observará verificando o juiz que a parte acusadora se ausentou de Portugal sem justa causa que lhe tenha sido previamente submetida.

§ 3.º Se a responsabilidade fôr pedida pelo Ministério Público e se verificar o caso deste artigo, o juiz comunicará imediatamente o facto ao Ministro da Justiça para ser aplicada áquele magistrado a pena de demissão.

Art. 10.º Responsabilidade individual dos Ministros de Estado é aquela que provêm de actos ou omissões contra lei, voluntariamente praticados por elles ou por seus subordinados, quando aqueles sancionem o procedimento destes por sua vontade ou pelo silêncio, tendo de tais actos ou omissões ilegais conhecimento perfeito.

§ único. Quanto aos actos ou omissões contra lei praticados por seus subordinados, cessa a responsabilidade ministerial se os Ministros de Estado os fizerem reparar.

Art. 11.º A responsabilidade solidária recai sobre os Ministros de Estado que em Conselho aprovarem os actos puníveis ou ilegais de qualquer Ministro e sobre todos aqueles que por qualquer forma escrita ou verbal, sancionarem o acto ou omissão ilegal que esse Ministro praticou.

Art. 12.º A absolvição do acusado nos tribunais criminaes, ainda quando absolvido por ter provado que cometeu o facto por virtude de circunstâncias especiais que o justificarem, não o isenta de responsabilidade civil.

CAPÍTULO II

Da forma do processo

Art. 13.º São partes legítimas para promover contra o Poder Executivo ou contra qualquer dos seus membros as respectivas acções:

1.º Todo o cidadão no gozo perfeito dos seus direitos civis e políticos que resida em Portugal;

2.º O representante do grupo de Deputados ou Senadores a que se refere o artigo 15.º;

3.º As comissões parlamentares de inquérito ou sindicância que, especialmente nomeadas, reconhecerem a existência dos crimes de responsabilidade de que trata esta lei;

4.º O Ministério Público.

Art. 14.º Tanto o Presidente da República como os Ministros de Estado serão julgados nos tribunais ordinários pelos crimes de responsabilidade e pelos crimes comuns que praticarem, empregando-se a forma de processo estabelecida na lei geral com as modificações deste capítulo.

§ 1.º Levado o processo crime até a pronúncia, o juiz, conforme ordena o § único do artigo 64.º da Constituição, comunicá-lo há ao Congresso, que, em sessão conjunta das duas Câmaras, decidirá se o Presidente da República deve ser imediatamente julgado ou se o seu julgamento deve realizar-se depois de terminadas as suas funções.

§ 2.º Se algum Ministro de Estado fôr pronunciado criminalmente, levado o processo até a pronúncia o juiz, conforme ordena o artigo 65.º da Constituição, comunicá-lo há à Câmara dos Deputados, a qual decidirá se o Ministro deve ser suspenso ou se o processo deve seguir no intervalo das sessões ou depois de findas as funções do arguido.

Art. 15.º A acusação como a defesa pode ser representada por um Deputado ou Senador, representando por procuração bastante um grupo de vinte e cinco Deputados ou Senadores.

Art. 16.º É lícito ao acusado nomear até dois defensores ou até três, quando não tiver o representante a que se refere o artigo anterior, os quais pode escolher de entre profissionais ou não profissionais, contanto que sejam portugueses de origem no gozo dos seus direitos civis e políticos.

Art. 17.º Em qualquer acção penal que envolva simplesmente responsabilidade criminal, ou civil também, por ser com ela conexas, perguntar-se há sempre ao júri e julgá-la há o juiz, não intervindo este, se a participação ou acusação foi ou é caluniosa e no caso afirmativo em quanto arbitra a respectiva indemnização de perdas e danos.

CAPÍTULO III

Dos crimes e penas

Art. 18.º São crimes de responsabilidade os actos do Poder Executivo e seus agentes que atentarem:

1.º Contra a existência política da Nação;

2.º Contra a Constituição e o regime republicano democrático;

3.º Contra o livre exercício dos poderes do Estado;

4.º Contra o gozo e o exercício dos direitos políticos e individuais;

5.º Contra a segurança interna do País;

6.º Contra a probidade da administração;

7.º Contra a guarda e o emprêgo constitucional dos dinheiros públicos;

8.º Contra as leis orçamentais votadas pelo Congresso.

§ 1.º Crimes contra a existência política da Nação são:

1.º Os actos previstos e punidos nos artigos 141.º a 146.º, 148.º, 149.º, 152.º a 154.º, 156.º e 159.º do Código Penal, sendo aplicável no caso do artigo 144.º o disposto no artigo 176.º do mesmo Código.

§ 2.º Crimes contra a Constituição e o regime republicano democrático são:

1.º A substituição violenta do Presidente da República ou de todos ou algum dos Ministros, a qual será punível com a pena do artigo 170.º do Código Penal, agravada;

2.º A dissolução de qualquer das Câmaras legislativas ou a opposição por qualquer forma feita ao seu constitucional funcionamento, a qual será punível com a pena do artigo 170.º do Código Penal agravada;

3.º Todos os actos praticados pela simples iniciativa do Poder Executivo ou pela de qualquer dos seus membros que atentem contra a soberania ou independência da Nação ou afectem a integridade do território português os quais serão punidos com a pena do artigo 170.º do Código Penal;

4.º Os actos de revogação ou alteração parcial ou total da Constituição, a suspensão desta e a restrição dos direitos nela consignados, fora dos casos e termos indicados no seu artigo 47.º, n.º 6.º, que são puníveis com a pena do artigo 170.º do Código Penal, agravada quando houver de se aplicar aos casos de revogação, alteração ou suspensão;

5.º A promulgação de decretos de carácter legislativo fora do caso previsto no artigo 87.º da Constituição que é punível com a pena do artigo 301.º do Código Penal;

6.º A infracção do disposto no artigo 27.º da Constituição, que é punível com a pena de prisão correccional até dois anos;

7.º Os actos previstos e punidos no n.º 1.º do artigo 2.º do decreto de 28 de Dezembro de 1910.

§ 3.º Crimes contra o livre exercício dos poderes do Estado são os actos previstos e punidos nos artigos 301.º a 305.º do Código Penal e no artigo 2.º, n.ºs 4.º e 5.º do decreto de 28 de Dezembro de 1910, sendo applicavel o disposto nos artigos 172.º a 176.º do Código Penal.

§ 4.º Crimes contra o gozo e o exercício dos direitos políticos e individuais são os actos previstos e punidos nos artigos 291.º a 300.º do Código Penal, e no artigo 3.º da Constituição, os quais serão puníveis com as respectivas penas do mesmo Código, ou quando nêle não estejam previstos, com a pena de prisão correccional até dois anos e multa até dois anos.

§ 5.º Crimes contra a segurança interna do país são os actos previstos e punidos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º a 169.º do Código Penal, nos termos do artigo 1.º do decreto de 28 de Dezembro de 1910, e no artigo 2.º, n.ºs 2.º e 3.º deste decreto, sendo applicavel no caso do artigo 165.º o disposto no artigo 176.º do Código Penal.

§ 6.º Crimes contra a probidade da administração são os actos previstos e punidos nos artigos 318.º a 323.º do Código Penal.

§ 7.º Crimes contra a guarda e o emprego constitucional dos dinheiros públicos, são:

1.º Os actos previstos e punidos nos artigos 313.º a 317.º do Código Penal.

2.º Os actos que os Ministros de Estado praticarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidações de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contractos ou a quaisquer outros assuntos, sempre que dêles resulte ou possa resultar dano para o Estado, quando não tenham sido ouvidas as estações competentes, ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente, e bem assim os actos que de má fé praticarem ou os contractos que fraudulentamente sancionarem quando envolvam evidente lesão ao Estado ou beneficiem terceiros em prejuizo dêle, os quais serão punidos com a pena de peculato estabelecida no artigo 313.º do Código Penal, quando o valor do prejuizo exceder a 600\$000 réis, e com as penas de furto estabelecidas nos números 1.º, 2.º e 3.º do artigo 421.º do mesmo código, entendendo-se que a pena dêste n.º 3.º é applicavel quando o valor do prejuizo exceder a 40\$000 réis e não fôr superior a 600\$000 réis.

3.º Os actos que praticarem, autorizarem ou sancionarem, quando por êles se effectuem por operações de tesouraria, quaisquer despesas próprias dos Ministérios ou das Colónias, e se concedam adiantamentos ou suprimentos aos

mesmos Ministérios e Colónias, a companhias ou particulares, os quais serão puníveis com as penas de furto.

§ 8.º Crimes contra as leis orçamentais votadas pelo Congresso são:

1.º Os actos pelos quais os Ministros de Estado, seja qual fôr o pretexto ou fundamento, contraírem encargos por conta do Estado para que não haja autorização da lei orçamental à data desses compromissos, os quais serão puníveis com as penas de furto.

2.º Os actos que autorizem a saída de dinheiros ou outros valores dos cofres públicos por operações de tesouraria, para despesas públicas, transferências ou qualquer outro título sem a respectiva autorização visada pela estação competente (salvos os casos expressamente autorizados por lei) que serão puníveis com a pena correcional até dois anos e multa até dois anos.

3.º Os actos praticados, autorizados ou sancionados pelos Ministros de Estado que deem logar a aplicação de qualquer verba do orçamento a fim diverso daquele para que se acha destinada, ou que permitam o seu excesso, se este não puder ser suprido nos termos expressos da lei então vigente, os quais serão puníveis com a pena de prisão correcional até um ano, e multa até um ano.

4.º Os actos praticados, autorizados ou sancionados pelos

Ministros de Estado, que importem pagamentos que não caibam na respectiva verba do orçamento ou nos créditos autorizados, os quais serão puníveis com a pena de prisão correcional até um ano, e multa até um ano.

Art. 19.º A condenação por qualquer dos crimes de responsabilidade a que corresponda pena maior, implica a perda do cargo e também incapacidade para exercer funções públicas pelo prazo que ao juiz parecer conveniente, nos termos do artigo 66.º do Código Penal, contando-se esse prazo do dia em que terminar o cumprimento da pena.

Art. 20.º Todo aquele que praticar, referendar, ou por qualquer forma sancionar ou permitir podendo-os evitar, os crimes de golpe de Estado previstos e punidos nos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º do § 2.º do artigo 18.º desta lei (com excepção, quanto ao n.º 4.º, dos de restrição de direitos na Constituição consignados, pode ser preso por qualquer do povo.

§ único. Todo aquele que preparar, por qualquer modo fizer propaganda ou provocar a prática dos crimes do golpe de Estado, incorrerá na pena do artigo 483.º de Código Penal, poderá ser preso por qualquer do povo, e será conservado em custódia até o julgamento.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça, *António Caetano Macieira Júnior*.

6 - C

PROJECTO DE LEI

Dispondo a Constituição, no artigo 85.º, que o primeiro Congresso da República deverá elaborar diversas leis, que ficarão sendo o seu natural e indispensável complemento, não pode ter-se como inoportuno o adjunto projecto de lei sobre os crimes de responsabilidade, cuja aprovação, com as necessárias emendas, será, sem dúvida, um dos meios de moralizar a nossa administração pública.

Se, durante o extinto regime, as finanças públicas viveram perto dum completo descalabro, e todo o sistema de governar esteve inquinado de corrupção e mentira, foi isso principalmente devido a ficarem impunes os crimes dos Ministros (e, como consequência os dos altos funcionários), seja porque o tribunal, que de tais crimes havia de conhecer, era de origem política, seja porque para isso se julgava necessária uma lei especial, cuja promulgação jámais foi possível.

Essa lei, todavia, era então desnecessária. Porque a lei particular a que se refere o artigo 104.º da Carta Constitucional não era senão o Código Penal, que em 1826 não existia e o qual prevê todos os crimes mencionados no artigo 103.º da dita Carta. Assim os artigos 141.º e seguintes desse Código, punindo a traição em todo o português, não excluem os Ministros; ao contrário, o § único do artigo 143.º a eles expressamente se refere. De igual sorte, os artigos 170.º e seguintes, 199.º a 205.º, 291.º, 296.º, 297.º, 300.º a 301.º, 312.º a 322.º, redigidos com a maior amplitude, abrangem na sua sanção também os Ministros, eis quo o artigo 327.º compreende na expressão empregado público todo o que autorizado por lei, nomeado por eleição, pelo chefe do Estado ou por autoridade competente, exerce ou participa no exercício de funções públicas civis, de qualquer natureza.

A impunidade, porém, dos chamados crimes políticos, que, na verdade, são apenas crimes comuns praticados por homens em situação de especial relevo social, era a base da política de clientelas, que, proclamando uma moral política diversa da moral privada, fez alastrar a per-

versão dos governantes a todo o corpo da Nação, e acabou por afogar num mar de ódios, de desalentos e de indiferenças, a instituição monárquica, como afogará a República, se, repudiando aquela política, não adoptarmos um diverso padrão de moral nos negócios administrativos e na arte de governar.

Esta lei, dispensável no regime extinto, é agora essencial e urgente; porque tem de cessar a aludida, perniciosa impunidade dos crimes ministeriais, e também porque o Presidente da República, não o sendo por graça de Deus, mas sim pelos votos de nós todos, representantes da nação, não é inviolável, nem isento de responsabilidades.

Estabelecido o principio da responsabilidade presidencial e ministerial, fazia-se mester, desde logo, definir os respectivos crimes, como no artigo 72.º da Constituição se prometera, visto que o artigo 55.º só estabeleceu categorias, sem explicar o conteúdo delas, nem as penas applicáveis.

Eis o que aqui se pretende, adoptando-se nos artigos 1.º a 4.º do presente projecto de lei, possivelmente, a definição ou os elementos criminaes fixados no Código Penal.

Neste ponto, há a notar, apenas, o erro de se ter integrado na 7.ª categoria do citado artigo 55.º da Constituição os crimes contra o emprêgo constitucional dos dinheiros públicos, sendo entretanto certo que tais crimes não são, na realidade, diversos dos crimes contra as leis orçamentais, votadas pelo Congresso. Procura este projecto de lei remediar essa evidente inadvertência.

Mas, se é certo haver se adoptado, em regra, as penalidades do Código Penal, quanto à sua duração e applicação, não pareceu do mesmo modo conveniente seguir o antiquado critério desse Código quanto à execução daquelas penas.

Estamos legislando no seculo xx. As nossas leis mal podem deixar de ser o reflexo das modernas doutrinas dos criminalistas e sociologos, especialmente no concernente à individualização da pena e ao regime das penas paralelas.

Se o magistério punitivo visa a corrigir o criminoso e a dar uma satisfação à sociedade, simultaneamente prevenindo a repetição de idênticos crimes, é manifesto que na aplicação e cumprimento da pena havemos de atender à qualidade do criminoso, à sua educação, à sua situação oficial. Para quem no seu país ocupou a mais alta, ou uma das mais altas posições sociais, o rigor não está no lugar onde há-de cumprir a pena, mas na vergonha de se ver demitido e apontado como traidor, concussionário ou ladrão, pelos seus concidadãos. Tão certo isto é, que se torna inútil citar exemplos de Ministros de nações estrangeiras que, a essa vergonha, preferiram o suicídio.

Por outro lado, quasi todos os modernos criminalistas propõem a conveniência de se não equiparar os delinquentes políticos aos criminosos vulgares, autores de crimes infamantes, cuja temibilidade exige uma repressão mais rigorosa e exemplar, por motivos de fácil intuição. Não havendo igualdade entre as duas classes de criminosos, não pode nem deve ser igual a punição, e por isso se reclama que os criminosos políticos não sejam punidos como facinoras, nem com elles sejam encerrados nas mesmas prisões.

Tal é a razão porque na proposta se consigna que a pena de prisão imposta ao Presidente da República, ou aos Ministros, seja cumprida em presídio ou fortaleza do Estado, e o degredo, quando o haja, em lugar onde não exista depósito de degredados. Esta disposição, longe de representar um favor político, ou protecção eivada de critério aristocrático, constitui uma legitima aspiração científica e o inicio da reforma do nosso sistema penal.

Em matéria processual, começamos por admitir a queixa de qualquer eleitor, a exemplo do que já dispõe o artigo 865.º, § 1.º, da Novíssima Reforma Judiciária, em relação aos crimes de suborno, peita, peculato ou concussão, cometidos por juizes e empregados publicos.

Este preceito democrático tinha de ser conjugado, como foi, com o de tomar a acusação particular independente da acusação pública, para evitar que os agentes do Ministério Público, funcionarios dependentes dos Ministros, maliciosamente se abstenham de promover, por isso, o processo, o que não seria caso novo.

Ao mesmo tempo, não se exige ao queixoso, como título de habilitação, rigorosas condições prévias, tais como o depósito de elevadas somas, e ainda outras, que se vêem em projectos análogos do antigo regime, condições que, assemelhando-se a uma antecipada punição do acusador, seriam como que a garantia da impunidade para os acusados, tornando letra morta a lei de responsabilidade: objectivo por ventura vizado nos referidos anteriores projectos.

A condenação em custas e selos, e a dos artigos 244.º e 245.º do Código Penal, são remédios suficientes contra as participações ou acusações calumniosas; como a confiança do Congresso constitui satisfação completa ao Ministro ou Presidente injustamente acusado ou indiciado. Esta confiança terá de ser votada, ainda que o Ministro ou o Presidente, por insuficiência do corpo de delicto, não seja pronunciado ou condenado, pois nem sempre a falta de provas é sinal de inocência, muitas vezes succedendo que a opinião pública condena onde os tribunais absolvem; e seria indecorosa para o país a permanência de Ministro ou Presidente que não ficasse completamente ilibado de suspeitas.

O conhecimento dos crimes de responsabilidade fica sendo, no projecto, da competência do Supremo Tribunal de Justiça, o que à primeira vista parecerá pouco democrático e inconstitucional, sem que, còntudo, o seja de facto.

Tem-se affirmado, é certo, que a legislação republicana tirou ao Supremo Tribunal e às Relações a competência para julgarem os magistrados, porque foram suprimidos todos os tribunais de excepção. Mas a Relação e o Su-

premo Tribunal não são tribunais de excepção, são tribunais comuns ou ordinários; porque qualquer cidadão e todos os pleitos, não exceptuados por lei, a elles são sujeitos.

O julgamento dos magistrados num tribunal superior não constitui um privilégio, representa apenas um preceito de disciplina e a garantia da imparcialidade por não convir que juizes inferiores julguem superiores hierárquicos, nem que sejam julgados por seus iguais, movidos do espirito de camaradagem ou da emulação.

Por análogos motivos, parece menos curial que o Presidente da República e os Ministros sejam julgados por juizes de 1.ª instância, porque, além de se afigurar mais violentamente ferida a disciplina, não oferecem estes, ao menos em tese, a mesma garantia de imparcialidade e independência dos juizes do Supremo Tribunal, que vão já no termo da sua carreira, prestes a atingirem o limite de idade ou a serem atingidos pela morte, nada tendo a esperar em promoções ou comissões.

O Supremo Tribunal de Justiça é o mais graduado orgão do poder judicial, aquele a quem as constituições das repúblicas norte-americana e brasileira confiaram a missão de fiscalizar as infracções das leis constitucionais.

Acresce a isto que, havendo sempre recurso dos tribunais inferiores, o Supremo Tribunal é, afinal, quem julga o crime; de modo que a instrução cometida aos tribunais de 1.ª instância só serviria para demorar e dificultar o cumprimento da lei.

Não quer isto, por certo, dizer que os juizes do Supremo Tribunal tenham o privilégio da independência e da integridade moral. E porque assim é, a possível subversão d'esses juizes, na apreciação do crime de responsabilidade, é remediada pela intervenção do júri, recrutado entre cidadãos que, pela sua qualidade, se não presumem subordinados ao Governo ou moralmente coagidos.

O júri passou, é facto, a ser considerado, por muitos escritores e juriconsultos, como uma instituição perigosa, por mais dum motivo, mas sobretudo pela possibilidade de serem recenseados e sorteados homens ignorantes e incapazes de apreciar questões de direito, tantas vezes inseparáveis das questões de facto, e pela facilidade de negarem a existência de crimes provadíssimos.

Mas, além de que o júri não podia ser eliminado sem ofensa da Constituição, tais inconvenientes desaparecem no presente projecto; seja porque os jurados são recrutados entre homens presumidamente ilustrados, seja porque os juizes intervem juntamente com aqueles na apreciação dos factos, como os jurados intervem na aplicação da pena, votando-a dentro do máximo e mínimo legais.

E, sob este ponto de vista, este projecto, representando um aperfeiçoamento da instituição do júri, reclamado pela sciência jurídica, pode desde já orientar a futura organização judiciária e a desejada reforma do processo penal.

Procurou-se ainda no projecto acautelar o abuso da chicana forense, que, por meio de incidentes de falsidade e da indicação de testemunhas residentes em lugares distantes ou supostos, frequentemente conseguem entrar a acção da justiça. É de crer que nestes processos de crimes de responsabilidade a chicana surja, como tantas vezes em casos de menor monta e de menos nocivos efeitos, visto como há sempre advogados que exageram a defesa dos clientes.

Se este excesso na defesa deve ser reprimido, também merece sê-lo a tibieza excessiva na acusação por parte do Ministério Público.

Tais são em resumo as bases do presente projecto, que, na discussão, será decerto melhorado e aperfeiçoado.

Artigo 1.º O Presidente da República e os Ministros, como membros do Poder Executivo, são responsáveis, *política, civil e criminalmente*, pelos actos ilegais, que, nessa qualidade, praticarem.

Art. 2.º Além da responsabilidade resultante da viola-

ção das leis gerais da Nação, o Presidente da República e os Ministros serão puníveis, em especial, pelos crimes a que se refere o artigo 55.º da Constituição, definidos e classificados do modo como segue:

§ 1.º São crimes contra a existência política da Nação os que se acham previstos nos artigos 141.º, 142.º, 143.º, 145.º, 149.º, 152.º e 153.º, do Código Penal.

§ 2.º São crimes contra a Constituição e o regime republicano os factos previstos no artigo 2.º, n.ºs 1.º e 2.º, do decreto de 28 de Dezembro de 1910, e também toda e qualquer usurpação das atribuições conferidas pela Constituição a cada um dos poderes do Estado, ou negligência ou recusa no cumprimento dos deveres pela mesma Constituição impostos.

§ 3.º São crimes contra o livre exercício dos poderes do Estado os actos que tiverem os fins previstos nos artigos 171.º, n.º 4.º, e 179.º, n.ºs 1.º, 2.º e 4.º; 297.º, 300.º e 301.º do Código Penal, e, em geral, todos os actos que por qualquer modo tendam a impedir que algum membro do Congresso ou algum funcionário militar, judicial ou administrativo, cumpra a sua missão ou os deveres do seu cargo, de harmonia com as leis vigentes.

§ 4.º São crimes contra o gozo e o exercício dos direitos políticos e individuais todos os actos que como tais forem classificados na lei eleitoral, e os que se acham previstos nos artigos 199.º a 205.º, 291.º n.ºs 2.º a 4.º, e 296.º do Código Penal e, em geral os que importarem violência física ou moral com o fim de obstar a que algum cidadão exerça, ou de coagir a deixar de exercer, um direito garantido pelas leis vigentes.

§ 5.º São crimes contra a segurança interna do país:

a) A excitação dos habitantes de todo ou parte do território português à guerra civil;

b) A excitação dos mesmos habitantes ou de quaisquer militares do exército de terra ou mar, promovida por um ou mais Ministros com o fim de destituir violentamente o Presidente da República, ou por êste promovida contra algum candidato à sucessão presidencial.

§ 6.º São crimes contra a probidade da administração os previstos nos artigos 312, 314, 315, 317, 318 e 322 de Código Penal.

§ 7.º São crimes contra a guarda dos dinheiros públicos os previstos no artigo 313 do Código Penal.

§ 8.º São crimes contra o emprêgo constitucional dos dinheiros públicos e contra as leis orçamentais votadas pelo Congresso: 1.º a aplicação das receitas orçadas a despesas não aprovadas pelo Congresso; 2.º a distração das verbas duma para outra despesa fora dos casos, e sem a observância das formalidades, constitucionais ou legais; 3.º a criação de cargos públicos remunerados; 4.º a concessão de vencimentos, gratificações ou pensões não autorizadas por lei, ou cuja acumulação é proibida, e bem assim a de quaisquer adiantamentos ilegais; 5.º a emissão de bilhetes de tesouro ou qualquer ilegal aumento da dívida pública.

Art. 3.º As penas aplicáveis aos crimes mencionados e definidos no artigo precedente serão reguladas, quanto à duração, pelas disposições citadas do Código Penal e doutras leis actuais ou vigentes ao tempo do crime.

§ 1.º Se algum dos referidos crimes não tiver pena correspondente no Código Penal e noutras leis especiais, será punido com prisão correcional nunca inferior a seis meses.

§ 2.º A condenação por qualquer dos aludidos crimes importa necessariamente a perda do cargo e a incapacidade para exercer funções públicas.

§ 3.º A destituição do Presidente se tornará efectiva depois de lida em sessão plena do Congresso a sentença judicial definitiva.

Art. 4.º A pena de prisão correcional, ou qualquer das penas maiores será cumprida numa fortaleza do Estado, applicando-se os rigores que para semelhantes casos forem determinados na futura reforma do regime celular.

§ único. A pena complementar de degrêdo será também cumprida numa cidade ultramarina, onde não haja depósito de degradados por crimes comuns, com homenagem dentro da povoação.

Art. 5.º O processo criminal pelos crimes de que trata esta lei poderá ser instaurado a requerimento do agente do Ministério Público ou de qualquer cidadão, recenseado como eleitor no círculo do seu domicílio, e representado por advogado.

§ único. A divergência de opinião entre o agente do Ministério Público e o queixoso não obsta a que o processo siga os seus termos só com a acusação particular.

Art. 6.º A queixa será apresentada perante o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que a mandará distribuir na primeira sessão do tribunal; e o juiz a quem ela couber ficará sendo o relator.

§ 1.º O processo será todo escrito em papel comum e e sem preparos, ainda que haja acusador particular, sendo o papel fornecido pelo Estado.

§ 2.º A indicição ou pronúncia será lançada por acórdão de conferência com três votos conformes.

§ 3.º A indicição será intimada no prazo de cinco dias ao arguido, que poderá embargar o acórdão dentro de igual prazo, observando se neste recurso o disposto no artigo 1176.º do Código do Processo Civil e os preceitos legais complementares.

§ 4.º As nulidades anteriores ao acórdão de pronúncia transitado em julgado não podem ser posteriormente reclamadas.

Art. 7.º O acórdão de pronúncia com trânsito em julgado importará a imediata suspensão das funções e vencimentos do arguido, a qual, todavia, fica dependente da confirmação parlamentar, nos termos seguintes:

1.º Se o arguido for o Presidente da República, será o mesmo acórdão comunicado pelo relator, no prazo de oito dias, ao Presidente do Conselho de Ministros, e bem assim aos presidentes das duas câmaras legislativas, para os fins dos artigos 38.º, § 3.º, e 64.º, § único, da Constituição.

§ 2.º Igual comunicação e no mesmo prazo, será feita ao Presidente da República e ao Presidente da Câmara dos Deputados, quando o arguido for algum Ministro, para os fins do artigo 65.º da Constituição.

§ 3.º As deliberações das Câmaras serão imediatamente publicadas no *Diário do Governo*, e comunicadas ao juiz relator, por officio, que será junto aos autos.

Art. 8.º Sendo deliberado pelo Congresso o momento em que terá de prosseguir a acusação, deverá o agente do Ministério Público, mesmo que não tenha querelado, articular o seu libelo no prazo de quinze dias, a contar do referido momento.

O querelante particular também poderá formular o seu libelo dentro de igual prazo.

Art. 9.º O arguido poderá contestar o libelo no prazo dum mês, contado da entrega do libelo, a qual será feita pelo director da Secretaria do Supremo Tribunal.

Art. 10.º O rol das testemunhas e os documentos deverão ser juntos com o libelo e a contestação, não sendo admissíveis noutra ocasião.

§ 1.º Não serão concedidas cartas precatórias ou rogatórias, para a inquirição de testemunhas, sem que a parte que as produzir demonstre previamente a existência dessas testemunhas em local certo e indique os factos a que hão de depor.

§ 2.º Os documentos existentes nos autos de corpo de delito podem ser arguidos de falsos nos embargos ao acórdão de pronúncia; a falsidade dos documentos apresentados com o libelo será arguida na contestação; e a falsidade dos que forem juntos com a contestação será reclamada por incidente nos cinco dias posteriores à entrega da cópia dêles ao acusador.

§ 3.º Verificando-se que a testemunha inquirida por

carta nenhum conhecimento tinha do facto indicado pela parte que a produziu ficará o respectivo advogado suspenso temporariamente do exercício da sua profissão.

Igual suspensão lhe resultará quando seja julgada improcedente a falsidade indicada.

§ 4.º O incidente de falsidade e qualquer outro serão decididos antes de ser designado dia para o julgamento do arguido.

Art. 11.º O arguido será julgado em audiência pública, dirigida pelo Presidente do Tribunal e intervindo todos os juizes da secção a que pertencer o juiz relator.

§ 1.º O julgamento dos factos e a applicação da pena competem, conjuntamente, aos juizes e aos jurados, podendo a pena de prisão e de grêdo ser fixada entre o máximo e o mínimo da lei penal.

§ 2.º O júri será composto de nove cidadãos sorteados dentre os recenseados em pauta especial.

§ 3.º Não podem ser jurados para o julgamento dos crimes de responsabilidade:

a) O Presidente da República, nos processos instaurados contra algum Ministro;

b) Os Ministros, nos processos instaurados contra algum seu colega do Ministério ou contra o Presidente da República;

c) Os Deputados da Nação e os Senadores;

d) Os funcionários públicos, civis e militares.

§ 4.º Só poderão ser recenseados como jurados os cidadãos residentes na comarca de Lisboa, que, não possuindo as incompatibilidades previstas no parágrafo precedente, tenham algum curso de instrução secundária, especial ou superior, ou paguem colecta superior a 400\$000 réis em qualquer dos concelhos do continente e ilhas adjacentes.

§ 5.º A votação será feita sobre quesitos propostos pelo Presidente e efectuada por escrutínio secreto; e as decisões só serão válidas sendo tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 12.º Se o tribunal absolver o arguido, ou não o indiciar, por falta de provas suficientes, será o queixoso

particular, havendo-o, condenado nas custas e selos dos autos, segundo as leis vigentes ao tempo da queixa.

§ único. O acórdão de não-pronuncia, ou absolvição, pelo fundamento referido, deverá ser comunicado ao Congresso e intimado ao arguido, o qual, em tal caso, só poderá continuar no exercício das suas funções após moção de confiança aprovada pelo Congresso, por maioria absoluta.

Art. 13.º Decidindo-se que é caluniosa a queixa ou a accusação, será o respectivo acórdão, logo que haja feito trânsito em julgado, enviado por certidão ao agente do Ministério Público do domicílio do queixoso particular, afim de promover contra este, sem necessidade de mais provas, a applicação das penas dos artigos 244.º e 245.º do Código Penal.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, logo que o tribunal decida, no plenário do julgamento, não estar provada a accusação, deverá o respectivo presidente formular um novo quesito sobre: se é falsa ou dolosa a accusação.

§ 2.º De igual modo, no acórdão de não-pronuncia deverão os juizes declarar se consideram falsa ou caluniosa a participação ou queixa.

Este acórdão poderá ser embargado pelo queixoso particular.

Art. 14.º Prosseguindo a accusação sómente por acção do queixoso particular, se o arguido fôr condenado, ficará o agente do Ministério Público que não tiver promovido a accusação demitido do seu cargo, sem dependência do decreto especial.

Art. 15.º A responsabilidade civil, quando não seja pedida conjuntamente com a criminal, e sempre que tiver lugar independente desta, será exigida também perante o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 1092.º e seguintes do Código do Processo Civil.

Art. 16.º Nos casos omissos serão applicados o Código Penal e as demais leis gerais, em tudo quanto não fôr oposto aos princípios constitucionais e às disposições da presente lei.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 5 de Dezembro de 1911.

O Deputado, *Caetano Francisco Gonçalves*.